



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018634-62.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SILAS DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1018634-62.2023.8.26.0344

Apelante: SILAS DA SILVA SANTOS

Apelada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

VOTO Nº 8524

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA QUE, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

RECURSO DO AUTOR BUSCANDO SEJA AFASTADA OU REDUZIDA A MULTA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

APELO INSUBSISTENTE. CORRETA A R. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO O INTUITO DO AUTOR DE, COM EVIDENTE DOLO, OCULTAR A VERDADE DOS FATOS PARA BENEFICIAR-SE DA DEMANDA JUDICIAL, IMPÔS-LHE A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DA MULTA, E DO

CORRELATO PATAMAR, QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E QUE ENCONTRAM CORRESPONDÊNCIA NA REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 94/98, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por dano moral, envolvendo negativação de suposto débito relacionado ao serviço de fornecimento de energia elétrica, julgou improcedentes os pedidos e, ainda, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa.

Em seu recurso, o autor nega a prática de ato doloso ou eventual alteração da verdade quanto aos fatos narrados na inicial, pugnando, assim, seja a r. sentença reformada para afastar ou reduzir sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 101/113).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento ao recurso de apelação.

Correta a r. sentença ao concluir pela caracterização da litigância de má-fé, destacando que, *“ao ajuizar ação visando a declaração da inexistência de dívida que sabia ter contraído, [o autor] deduziu pretensão contra fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos, incidindo nas previsões constantes do art. 80, incisos I e II do Código de Processo Civil”*.

Com efeito, o juízo de origem bem valorou a conduta processual da parte autora, que, com dolo, alterou a verdade dos fatos, com o que pretendia criar no processo uma “realidade” que lhe interessava de perto, totalmente dissociada daquela efetiva realidade que as provas produzidas pela ré demonstram, e do que a ausência de provas pela parte autora robustece.

Nesse sentido, precedentes desta colenda 28ª Câmara:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé do apelante, ensejando a devida sanção. Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC. Multa por litigância de má-fé adequadamente imposta. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1018167-83.2023.8.26.0344; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)”.

“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexigibilidade de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não negou a relação jurídica ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé mantida, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Valor, no entanto, reduzido. Improcedência mantida. Recurso provido em parte, com observação.”

(TJSP; Apelação Cível 1003958-58.2024.8.26.0576;

Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª

Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio

Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025;

Data de Registro: 15/03/2025)”.

Conclusão que não se modifica por ter o autor requerido a desistência da ação (e com o que não concordou a ré).

Por fim, ao que se constata, o valor de multa por litigância de má-fé, no patamar de **2% (dois por cento)** do valor corrigido da causa, fixado pelo juízo de origem, não se revela desarrazoado ou desproporcional, considerada a realidade material subjacente, de maneira que tal patamar deve ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantida a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o que estabelece o § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majorar os honorários do patrono da ré, de R\$ 2.500,00 a R\$ 2.750,00, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida à parte autora.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR